

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Lelo Coimbra)

Modifica os arts. 7º, 9º, 16 e 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 7º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

Art. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional liberará ao Ministério da Integração Nacional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os valores destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, cabendo ao Ministério da Integração Nacional, observada essa mesma sistemática, repassar os recursos diretamente em favor das instituições federais de caráter regional, do Banco do Brasil S.A, dos bancos cooperativos e das confederações de cooperativas de crédito.

Parágrafo Único: O Ministério da Fazenda informará, mensalmente, ao Ministério da Integração Nacional, às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento e às instituições financeiras administradoras dos Fundos Constitucionais de Financiamento a soma da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das 3 (três) liberações imediatamente subsequentes.

Art. 2º - O art. 9º e 9-A, §7º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, as instituições financeiras administradoras poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

Art. 9-A Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados as próprias instituições financeiras administradoras, para que estas, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

.....
§ 7º As instituições financeiras administradoras deverão manter sistema que permita consolidar as disponibilidades e aplicações dos recursos, independentemente de estarem em nome do Fundo Constitucional ou da instituição financeira.

Art. 3º - O art. 16 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

Art. 16 O Banco da Amazônia S.A. - Basa, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB, o Banco do Brasil S.A. - BB, os bancos cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, respectivamente.

Art. 4º - O art. 20, § 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

Art. 20 As instituições financeiras administradoras dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, semestralmente, ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

.....
§ 3º As instituições financeiras administradoras deverão colocar à disposição dos órgãos de fiscalização competentes os demonstrativos, com posições de final de mês, dos recursos, aplicações e resultados dos Fundos respectivos.

Art.5º - Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, contados a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Um dos grandes obstáculos para que os Fundos Constitucionais de Financiamento alcancem maior eficácia em seu objetivo de promover o desenvolvimento das regiões onde atuam é a dificuldade de acesso dos destinatários dos recursos às agências e postos dos bancos administradores. Devido às grandes

distâncias e ao conseqüente isolamento das comunidades, esse problema assume proporções significativas, além disso, em face das exigências pertinentes à segurança das agências e à manutenção do padrão de serviços, os bancos administradores, apesar do interesse no desenvolvimento regional, nem sempre conseguem sustentar uma rede de agências capaz de atender, integralmente, o território de abrangência de cada um dos Fundos Constitucionais.

Uma das ações para potencializar o crescimento e gerar a formação do desenvolvimento desconcentrado é fomentar as economias locais em seus mais diversos ambientes e particularidades, nesse sentido o cooperativismo atua com enorme propriedade quando se trata de aplicar seus esforços no fortalecimento da economia local de suas comunidades e nichos, o cooperativismo é baseado nos princípios cooperativos e dentre eles, o interesse pela comunidade, mas isso não se trata da coqueluche da responsabilidade social divulgada por muitas empresas na mídia. Nas cooperativas a responsabilidade social vai muito além de ser apenas um apelo mercadológico, nelas o interesse pela comunidade é princípio básico, é pilar de sustentação, é essência; as cooperativas surgem com o objetivo de atender os propósitos daquele grupo, daquela comunidade, daquele meio, ou seja, ela existe para isso, esse é o interesse e o propósito dela, o melhor estar e o atendimento das necessidades do seu quadro social e de sua comunidade.

Por meio dos bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito é possível alcançar as cooperativas de crédito que, distribuídas por todo país e são instituições financeiras sem fins lucrativos, reguladas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, reunindo cerca de 4,6 milhões de cooperativados e possuem ativos na ordem de R\$ 65 bilhões e empréstimos que alcançam R\$ 28 bilhões, estão presentes e devidamente estruturadas em aproximadamente 2.200 municípios. São as únicas instituições financeiras em expressivo número de localidades, notadamente nas mais remotas (cerca de 900 municípios). Com essa ampla rede distribuidora, a custos módicos e com notória agilidade, tendo em vista sua proximidade com os mutuários, é que as cooperativas atendem aos seus associados em suas necessidades de crédito. Fato esse reforçado quando se compara a capacidade de distribuição de recursos de custeios entre cooperativas de crédito, bancos públicos e bancos privados, onde as cooperativas de crédito são referência quando apresentam o melhor índice de distribuição de recursos (volume/nº contratos) enaltecendo sua capacidade de irrigação e pulverização de recursos por meio de sua rede de atendimento, promovendo o acesso ao crédito rural para agricultores rurais e comunidades menos assistidas.

Por exemplo, no estado do Mato Grosso, as cooperativas de crédito possuem uma cobertura de mais de 70% dos municípios do estado, em Rondônia são 65% dos municípios, sendo assim, a condição dos recursos dos fundos constitucionais serem disponibilizados para os bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito, permitiria um novo horizonte nos aspectos de distribuição desses recursos, inclusão financeira por meio do acesso ao crédito, potencialização de produtividade e empreendedorismo, além de promover o desenvolvimento das economias locais.

Soma-se a isso a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, consagrando a atuação e peculiaridades do cooperativismo de crédito brasileiro no Sistema Financeiro Nacional, diante do art. 192 da Constituição Federal e que traz em seu art. 2º, § 5º As cooperativas de crédito, nos termos da legislação específica, poderão ter acesso a recursos oficiais para o financiamento das atividades de seus associados.

Nesse sentido, visando superar esse impasse, de forma a disponibilizar às comunidades mais distantes os recursos dos Fundos Constitucionais, estamos propondo seja garantido aos bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito, o acesso a um percentual mínimo, de 15%, do total de repasses a serem efetuados pelos bancos administradores às demais instituições financeiras (discricionariedade esta que já conta com autorização legal). Com a aprovação do presente Projeto de Lei, estimula-se o atendimento dos pequenos negócios — tanto nos centros urbanos mais próximos quanto nos mais afastados —, por meio dos bancos cooperativas e confederações de cooperativas de crédito que se utilizariam da rede das cooperativas de crédito, que, entre outras características, destacam-se por estarem mais próximas e, portanto, mais capacitadas a administrar créditos a unidades familiares de pequeno porte.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2015.

Deputado Lelo Coimbra
PMDB/ES